



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.720010/2018-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.545 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E OPERACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL.

Quando as circunstâncias e evidências indicam a coexistência de empresas sob a mesma administração, perseguindo a mesma atividade econômica, a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e operacional, deve-se reconhecer a unicidade entre elas, considerando-se a receita global para fins de verificação do enquadramento nos limites de receita bruta fixados para a opção pelo Simples Nacional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Ato Declaratório Executivo SRRF08/EASIN nº 02, de 16 de abril de 2018, o qual excluiu a Recorrente do Simples Nacional (e-fl. 1.312), com efeitos a partir de 01.01.2014, em razão de ter incorrido na hipótese da vedação prevista no inciso II<sup>1</sup> do artigo 3º e nas hipóteses de exclusão previstas nos incisos II, V, VIII, XI, XII<sup>2</sup> e §§ 1º e 2º<sup>3</sup>, do artigo 29, inciso II do artigo 30<sup>4</sup>, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

2. Conforme se verifica do relatório “Representação para Exclusão do Simples Nacional” (e-fls. 02/46), a Autoridade Fiscal constatou:

### a) Grupo Econômico de Fato e Fraude Estrutural

<sup>1</sup> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

<sup>2</sup> **Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

[...]

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

[...]

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

<sup>3</sup> **§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

**§ 2º** O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

<sup>4</sup> **Art. 30.** A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

- As três empresas (Bruxelas, NRFU e Decorliz) atuavam de forma integrada para fracionar receitas e segregar despesas trabalhistas.
- Ex-funcionários declararam trabalhar fisicamente somente na Cristaleria Bruxelas, mesmo registrados em outras empresas.
- Evidências fotográficas e testemunhais confirmam que os endereços das empresas “NRFU” e “Decorliz” não existiam ou eram ocupados por terceiros.

**b) Ocultação de Receita**

- Somando as notas fiscais da Bruxelas e NRFU em 2014, o faturamento real foi de R\$ 15,5 milhões, ultrapassando em mais de 4 vezes o limite do Simples Nacional (R\$ 3,6 milhões).
- A NRFU não possuía funcionários, mas emitiu notas fiscais milionárias.

**c) Irregularidades Trabalhistas e Contábeis**

- Parte dos funcionários da Bruxelas era registrada na Decorliz ou não registrada.
- Foram encontrados documentos internos de controle de produção e folha de pagamento unificada entre as empresas.
- A empresa não apresentou o Livro Caixa nem registros contábeis, mesmo após várias intimações.

**d) Dolo e Simulação**

- O sócio Renato Rodrigues Nunez declarou desconhecer a NRFU, embora pagamentos pessoais tenham sido feitos por contas bancárias dessa empresa.
- Depoimentos revelam contradições e falta de registros reais das supostas sedes das empresas parceiras.

4. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1.324/1.371), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) nulidade do Auto de Infração, pois esteado em entrada forçada, armada, de fiscais nas dependências da Impugnante sem mandado judicial. Tal conduta da fiscalização fere o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, conforme entendimento do STF (transcreveu jurisprudência da Corte);
- (ii) as provas apresentadas pela Fiscalização são nulas em razão da entrada forçada;
- (iii) ainda que tais provas não fossem consideradas nulas, não demonstram a existência de grupo econômico;

- (iv) a Impugnante não reconhece nenhuma das provas apresentadas, pois a Fiscalização ficou mais de 4 (quatro) horas nas suas dependências sem ter detalhado nenhum dos documentos colhidos;
- (v) a Fiscalização teria tido tempo mais que suficiente para detalhar tais documentos, mas não o fez;
- (vi) nas planilhas indicadas pela Autoridade Fiscal como colhidas nas suas dependências, não há assinatura, nem identificação de quem as teria elaborado. Ademais, tais documentos poderiam ter sido obtidos em qualquer das localidades em que a Fiscalização realizou diligências;
- (vii) a Fiscalização usa documentos de anos diversos do fiscalizado (2014) para construir um raciocínio distorcido acerca dos acontecimentos ocorridos em 2014;
- (viii) não consta do presente processo, o termo de retenção de documentos e o termo de declaração do Sr. Adevaldo, o que é mais uma razão para tornar nula a autuação, pois macula o seu direito de defesa e ao contraditório;
- (ix) contesta a existência de grupo econômico. Afirma que depoimentos de terceiros sobre a situação atual de um imóvel relativo à NRFU não é capaz de retratar fatos de 2014. Tais pessoas não poderiam saber nada sobre fatos ocorridos em 2014. Ademais, não mereceria fé o depoimento de Vinicius Fernandes dos Santos Silva, pois se diz morador da Rua São Carlos, nº 301, esquina com o terreno, mas tal rua não possui o número 301 e nem faz esquina com o imóvel;
- (x) em relação aos depoimentos de três pessoas colhidos pela Autoridade Fiscal de que estariam registrados na DECORLIZ, mas nunca trabalhado para a referida empresa e sim para a Fiscalizada, a defesa aduz que tais pessoas jamais trabalharam para ela e que os depoimentos não foram colhidos no seu estabelecimento. Ademais, tais pessoas processaram a Impugnante na Justiça do Trabalho; teriam, portanto, interesse no reconhecimento do grupo econômico, mas tal reconhecimento não foi feito, num dos casos, conforme documento que junta aos autos;
- (xi) o sócio-gerente da NRFU teria comprovado, por meio de fotos, que a empresa, de fato, teria operado, em 2014, na Estrada Antônio Jorge, nº 568, o que teria sido ignorado pela Autoridade Fiscal. Assim, a Fiscalização teria usado apenas aquilo que melhor lhe conviesse para demonstrar um fantasioso grupo econômico;
- (xii) em relação à empresa DECORLIZ, a defesa contesta que documentos a ela relativos teriam sido localizados em seu estabelecimento. Aduz que a

Fiscalização não comprovou que os documentos estavam localizados nas suas dependências. No documento de apreensão elaborado pela Autoridade Fiscal não consta nenhum documento em nome de DECORLIZ. Alega que desconhece quaisquer dos documentos apresentados pela Fiscalização. Os documentos podem ter sido obtidos em qualquer dos endereços em que a Fiscalização esteve. As planilhas das fls. 203/222, 1258/1259, e 1295/1306 não contêm assinatura e poderiam ter sido confeccionadas por qualquer pessoa. Ainda que se admitisse que documentos tivessem sido encontrados nas suas dependências, aduz que a Fiscalizada e a DECORLIZ mantiveram contrato de cessão industrial, conforme documento que anexa. Foram anexados documentos de anos diversos ao fiscalizado, que não servem para avaliar a realidade de 2014;

- (xiii) no parágrafo 88, busca refutar outros elementos apresentados pela Fiscalização e reitera argumentos que já havia traçado em parágrafos anteriores;
- (xiv) com relação às razões de exclusão do simples nacional aduz: as despesas não superam o percentual de 25% dos ingressos, pois não ficou comprovado o grupo econômico;
- (xv) não prospera a afirmação da Fiscalização de inexistência do Livro-Caixa, pois simplesmente indeferiu o seu pedido de dilação de prazo;
- (xvi) não prospera a alegação de omissão de segurado na folha de pagamento, pois baseada em planilha sem timbre, sem indicação de autoria e sem indicação do ano a que se refere;
- (xvii) a Fiscalização não comprovou a prática reiterada de qualquer ato contrário à lei.

5. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 25 de julho de 2019, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-96.028 (e-fls. 1.475/1.498), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a diligência foi realizada em 14.03.2017 e apenas na apresentação da Impugnação, mais de um ano depois, e após a conclusão de todo o trabalho fiscal, a Fiscalizada afirma que não consentiu com a entrada dos fiscais. Tal alegação não caracteriza invasão de domicílio;
- (i) a inclusão original dos documentos apenas nos volumes de constituição de crédito tributário não prejudicou em nada seu direito de defesa e ao contraditório;

- (ii) há ciência do representante da empresa e nele são identificados os volumes lacrados e recolhidos pela Fiscalização;
- (iii) o não comparecimento (na verdade, a recusa, pois o contribuinte nem sequer solicitou a marcação em outra data, mas sim se negou a comparecer à repartição) determinou o procedimento de ofício da Autoridade e, conseqüentemente, a fidedignidade de todos os documentos identificados;
- (ii) a DECORLIZ operava na planta da Fiscalizada, conforme afirmado pela própria Fiscalizada, perante a Justiça Trabalhista;
- (iii) as provas trazidas pela defesa para abalar a credibilidade dos depoimentos colhidos pela Autoridade Fiscal, ao revés de produzir tal efeito, opera no sentido oposto;
- (iv) nas fotos apresentadas pelo sócio da NRFU é possível notar que não se identifica qualquer edificação, mas apenas um terreno com objetos repousados no chão, provavelmente tijolos, como descrito pela Autoridade Fiscal. Ademais, as dependências fotografadas não são de uma fábrica, nem de qualquer estabelecimento capaz de realizar operações da ordem de R\$ 15 milhões em um único ano. Ademais, as portas são de um casebre, o que confirma novamente todos os elementos trazidos pela Autoridade e suas conclusões;
- (v) o conjunto probatório apresentado pela Autoridade Fiscal é abundante, robusto, diversificado e congruente com a sua constatação. São provas documentais, testemunhais e fotográficas que não deixam pairar a menor dúvida acerca do fato de a Fiscalizada ser a verdadeira operadora das atividades meramente formalizadas em NRFU e DECORLIZ;
- (iv) no tocante ao excesso de receitas, devem ser consideradas as auferidas pela Fiscalizada e pela NRFU, em razão de a NRFU ser inexistente de fato e de suas receitas serem da própria Fiscalizada. Assim, o montante anual supera em cerca de cinco vezes o limite legal de enquadramento no regime favorecido;
- (v) também ficou caracterizado o *modus operandi* fraudulento, o que caracteriza indiscutivelmente prática reiterada de infrações nos termos do artigo 29, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06;
- (vi) ainda se caracterizou a hipótese de exclusão prevista no artigo 29, inciso XII, da Lei Complementar 123/06, correspondente à omissão reiterada da folha de pagamento e encargos;
- (vii) outro fundamento do Auto de Infração são as GFIPs da DECORLIZ, que foi caracterizada como uma empresa inexistente de fato empregada para receber as despesas da Fiscalizada;

(viii) a empresa foi intimada para apresentar o Livro-Caixa em 20 (vinte) dias. Não atendeu e pediu mais um prazo de 30 (trinta) dias. Não atendeu e pediu mais um prazo de 30 (trinta) dias, quando então a Autoridade deferiu apenas 5 (cinco) dias improrrogáveis, e mais uma vez a intimação não foi atendida. Ou seja, a Autoridade foi bastante paciente e nada precipitada. No total, concedeu 55 (cinquenta e cinco) dias em três atos: uma intimação e duas re-intimações. A exclusão do Simples Nacional deve, pois, ser mantida também por essa razão legal.

6. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

**VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO**

Não pode o particular acolher a entrada das autoridades públicas, como se estivesse colaborando com elas e somente meses depois de a administração realizar todo o seu trabalho de investigação e de elaboração do crédito tributário alegar que não teria autorizado. Tal prova deve ser feita de logo, já num primeiro instante que lhe seria possível, como a formulação de um boletim de ocorrência e notificação à autoridade.

**EXCESSO DE RECEITA - RECEITA AUFERIDA POR EMPRESA INEXISTENTE.**

São da fiscalizada receitas fraudulentamente auferidas por empresa inexistente de fato e de suas receitas serem da própria fiscalizada. Com esses valores, o montante anual supera em cerca de cinco vezes o limite legal de enquadramento no regime favorecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

7. Em 08.08.2019, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-96.028, através de Carta com Aviso de Recebimento (“AR”) (e-fl. 1.499) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 1.502/1.545), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

8. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 1.546), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

9. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

10. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>5</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

11. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **08.08.2019** (e-fl. 1.499), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06.09.2019** (e-fl. 1.501), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>6</sup>.

12. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## II – Análise das Alegações Preliminares

### II.1 - Análise da Alegação de Nulidade por Ausência do Mandado de Busca e Apreensão

13. Quanto ao ponto, verifico que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Manifestação de Inconformidade:

“15. De fato referida diligência foi feita de forma ostensiva, com funcionários armados, e esses agentes da Receita Federal invadiram as dependências da **Recorrente** “no vácuo” de entrada e saída de veículos, e ali permaneceram por mais de 4 (quatro) horas.

16. Em outras palavras, houve uma invasão pelos agentes da Receita Federal nas dependências da **Recorrente** sem qualquer motivação para tanto, e sem que fosse

<sup>5</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>6</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

apresentado qualquer mandado judicial de busca e apreensão”. (destaques no original)

14. Com base em tais alegações, a Recorrente pugna pelo recebimento e acolhimento da presente preliminar, para que seja declarada a nulidade do procedimento fiscal, pois em seu entender, as provas produzidas são ilícitas, em decorrência da violação de domicílio.

15. A decisão recorrida entendeu que o procedimento não caracteriza invasão de domicílio e não macula a ação fiscal, nos seguintes termos:

“13. A impugnante inicia a sua defesa por pedido de nulidade do auto de infração em razão de, supostamente, ter sido calcado em diligência fiscal promovida por meio de entrada forçada, armada, de fiscais nas dependências da impugnante sem mandado judicial. Tal conduta da fiscalização teria o condão de ferir o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, conforme entendimento do STF, que reproduz. [...]

19. Não pode o particular acolher a entrada das autoridades públicas, como se estivesse colaborando com elas e somente meses, às vezes anos, depois de a administração realizar todo o seu trabalho de investigação e de elaboração do crédito tributário alegar que não teria autorizado. Tal prova deve ser feita de logo, já num primeiro instante que lhe seria possível, como a formulação de um boletim de ocorrência e notificação à autoridade.

20. No presente feito, a diligência foi realizada em 14/03/2017 e apenas na apresentação da impugnação, mais de um ano depois, e após a conclusão de todo o trabalho fiscal, a fiscalizada afirma que não consentiu com a entrada.

21. Tal alegação, no sentido da jurisprudência do STF que reproduzimos acima, não caracteriza a invasão de domicílio e, portanto, não inquina de nulidade o procedimento fiscal, nem as provas colhidas”.

16. No ponto, merece destaque trecho do “Termo de Constatação Fiscal” (e-fls. 47/60), no qual verifica-se que quando do início da diligência o sócio da Recorrente estava acompanhado de sua advogada:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no interesse da Fazenda Nacional, com fulcro nos arts. 904, 905, 910, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), no inciso III do art. 32 e nos § 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991, e nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, realizamos, em 14/03/2017, procedimento de diligência fiscal no endereço do contribuinte acima identificado, sendo constatado o que segue abaixo:

Fomos inicialmente recebidos pela Sra. CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA, e solicitamos a presença do proprietário da empresa. A sra. Carmen então nos levou ao sócio da empresa, Sr. RENATO RODRIGUES NUNEZ, que já estava acompanhado de sua filha, FERNANDA ROGATIS NUNEZ, que se apresentou como advogada. Explicamos ao Sr. Renato sobre os procedimentos que seriam realizados durante a diligência, bem como ressaltamos que ele próprio, ou seu representante, ou qualquer outra pessoa por ele indicada, poderia acompanhar o procedimento fiscal a se realizar a partir daquele momento.

17. Ora, se a Recorrente realmente não tivesse consentido com a entrada dos fiscais, deveria ter feito prova imediata disso<sup>7</sup>, até mesmo porque estava devidamente assistida por sua advogada.

18. Como se vê, a diligência fiscal foi realizada em 14.03.2017, sem que houvesse qualquer registro de oposição imediata ou resistência por parte da empresa. Ao contrário, a própria conduta da Fiscalizada — que apenas veio a suscitar a questão mais de um ano após a conclusão do procedimento — demonstra que houve consentimento tácito à entrada dos fiscais.

19. Ainda que se admitisse a necessidade de mandado em determinados contextos, a jurisprudência distingue o domicílio residencial do estabelecimento empresarial, cuja proteção constitucional é relativizada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO OCORRIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO (OFICINA MECÂNICA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o estabelecimento comercial** - em funcionamento e aberto ao público -**não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa**. Assim, **não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio**, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal (AgRg nos EDcl no HC n. 704.252/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

2. Na hipótese dos autos, policiais militares lograram êxito em apreender com os envolvidos considerável quantidade de substâncias entorpecentes, em condições de fracionamento típicas da mercancia ilícita, além de balança de precisão, no interior de uma oficina mecânica - dentro de uma gaveta -, estabelecimento comercial que estava aberto ao público. Dessa forma, sendo um estabelecimento comercial, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 2189495/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 06.12.2022, g.n.).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. ILEGALIDADE DAS PROVAS CONSIDERADAS PARA A CONDENAÇÃO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NÃO ABRANGÊNCIA NO CONCEITO DE DOMICÍLIO. PROVAS OBTIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 619 E 620 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

<sup>7</sup> Como por exemplo, registrando boletim de ocorrência ou apresentando notificação formal logo após o evento.

DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE FATOS DELITUOSOS. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

II - **Não há que se falar em nulidade**, porquanto o Tribunal de origem apontou que **a fiscalização foi realizada por agentes** do Ministério da Saúde, **no regular exercício do poder de polícia que lhes é inerente, realizando à devida fiscalização do local, agindo nos limites de suas atribuições.**

Destacou-se que **houve ainda a prévia autorização dos responsáveis**, que entregaram a documentação utilizada, posteriormente, no processo penal.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.964.757/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, j. em 19.04.2022, g.n.)

20. Por essas razões, a alegação da Recorrente de que o Auto de Infração seria nulo, em razão de suposta entrada forçada de agentes fiscais em suas dependências, sem mandado judicial, não merece acolhimento.

## II.2 – Análise da Alegação de Ausência de Documentos Comprobatórios

21. Verifico, inicialmente, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Manifestação de Inconformidade:

- (i) o Termo de Retenção de documentos e o Termo de Declaração supostamente lavrado em 20.07.2017, não constaram dos autos do presente Processo Administrativo;
- (ii) resta evidente a nulidade do procedimento, haja vista que a Recorrente não conhece de seus conteúdos;
- (iii) alega que não reconhece as provas apresentadas pela Autoridade, porque essa esteve em seu estabelecimento por mais de 4 (quatro) horas, tempo que teria sido suficiente para elencar os documentos apreendidos, o que não foi feito.

22. Como se vê, a Recorrente simplesmente “copiou e colou” os argumentos da Manifestação de Inconformidade. Tanto o é que, reitera em suas razões recursais a suposta ausência de juntada do depoimento do Sr. Adevaldo e do termo de retenção de documentos, os quais foram devidamente juntados aos autos através da diligência determinada pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (e-fls. 1.380/1.383).

23. Por ocasião da juntada desses documentos, a Recorrente foi devidamente intimada a se manifestar, através de Carta com Aviso de Recebimento (“AR”) (e-fl. 1.469), e manteve-se inerte.

24. Por fim, verifica-se que a Recorrente não contesta quaisquer dos motivos e fundamentos perfilhados pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, conforme se observa dos trechos abaixo transcritos:

“23. Pois bem, conforme descrito pela autoridade fiscal, os volumes foram retirados em caixas lacradas e **o contribuinte foi intimado a comparecer para a sua abertura**. Abaixo, transcrevo trecho da representação em que a autoridade relata a obtenção dos documentos no estabelecimento fiscalizado (fl. 4-5): [...]”. (g.n.)

\*\*\*\*\*

“24. **Não havia**, no presente feito, **os documentos lavrados pela autoridade para formalizar os referidos atos**. Nada obstante, **eles constam dos processos de formalização do crédito tributário**. Ou seja, **o contribuinte deles tomou pleno conhecimento**. Ademais, **na própria peça da manifestação de inconformidade, a defesa faz referência a um deles**. Conforme parágrafo 71 da sua defesa: *“Leia-se e releia-se o documento de apreensão elaborado nas longas horas que a fiscalização permaneceu nas dependências da Requerente e não se verifica”*”. (g.n.)

\*\*\*\*\*

“26. De todo modo, **determinei a inclusão dos referidos documentos por meio de diligência fiscal**, conforme já relatado, e **conferi oportunidade para a defesa**, se assim pretendesse, **complementar as suas razões, o que não fez**”. (g.n.)

\*\*\*\*\*

“27. **No termo de retenção** (fl. 1.385), **há ciência do representante da empresa** e nele são identificados os volumes lacrados e recolhidos pela Fiscalização. Abaixo, reproduzo em imagem a parte do termo em que consta a ciência do representante da fiscalizada e o conteúdo da retenção”. (g.n.)

\*\*\*\*\*

“28. À fl. 1.388, **consta o termo de intimação para comparecimento** ao órgão fiscalizador **com o fim de acompanhar a deslactação dos volumes**.

29. **A fiscalizada, porém, se negou a comparecer**, conforme resposta abaixo reproduzida por imagem (fl. 1.390): [...]”. (g.n.)

\*\*\*\*\*

“36. Assim, **o não comparecimento** (na verdade, **a recusa, pois o contribuinte nem sequer solicitou a marcação em outra data, mas sim se negou a comparecer**

à repartição) determinou o procedimento de ofício da autoridade e, consequentemente, a fidedignidade de todos os documentos identificados”. (g.n.)

25. Com efeito, verifica-se que a Recorrente **limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações** que haviam sido aventadas na Manifestação de Inconformidade e, considerando que a decisão recorrida bem tratou das alegações tais quais apresentadas e aqui reiteradas, entendo por rejeitar a referida preliminar.

### III – Análise das Alegações Meritórias

#### III.1 - Análise das Alegações Acerca da Inexistência de Grupo Econômico de Fato

26. Segundo a Fiscalização, a Recorrente é considerada a parte central do esquema fraudulento, envolvendo diversas pessoas, físicas e jurídicas, com o intuito de sonegar tributos e causar prejuízos ao erário. Relata a Autoridade Fiscal que o esquema se utiliza de empresas “paralelas” com quadros societários interpostos e pratica diversos ilícitos tributários com o objetivo precípuo de frustrar o pagamento de tributos e contribuições previdenciárias tomando para si uma vantagem de mercado abusiva e desleal e gerando distúrbios concorrenciais, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

#### “4 – DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Constatou-se a existência de um grupo econômico voltado à prática de fraudes tributárias, tendo como *modus operandi* a interposição de pessoa jurídica, a NRFU, em operações mercantis envolvendo a fabricação e comércio de artigos de vidro, com o propósito de diminuir ou até mesmo eximir os reais titulares de tais operações do pagamento dos tributos delas decorrentes; e a utilização de uma terceira pessoa jurídica com o intuito único de registrar parte dos funcionários simulando uma situação fictícia e “mascarar” os dados das despesas da Cristaleria Bruxelas.

#### 4.1 N.R.F.U. COMÉRCIO ATACADISTA LTDA - EPP

No que diz respeito à participação da NRFU no esquema, apurou-se que a Bruxelas, fabricante de artigos de vidro, era a empresa que efetivamente produzia as mercadorias.

Quando da venda, parte das notas fiscais eram emitidas pela própria Bruxelas, porém sem nunca ultrapassar o limite do Simples Nacional, e a outra parte era emitida pela NRFU para terceiro. Ocorre que é exatamente neste ponto em que a fraude ocorria, uma vez que a NRFU realizava uma venda quando na verdade a operação era de responsabilidade da Bruxelas.

[...]

Verifica-se, portanto, que a NRFU não possuía empregados no período analisado, situação totalmente incompatível com a realidade de quem supostamente atua no ramo de comércio atacadista e varejista de vidros e emite Notas Fiscais Eletrônicas de vendas que totalizam anualmente milhões de reais.

Não parece razoável que somente os sócios pudessem operacionalizar o setor de vendas, controlar o fluxo financeiro, contas a receber, contas a pagar, comprar, receber, estocar, expedir e transportar mercadorias, enfim, administrar e fazer funcionar uma empresa com este suposto faturamento.

[...]

Por todo o exposto, constata-se que a NRFU nunca esteve estabelecida no imóvel situado à Estrada Antônio Jorge, nº 568, Suzano – SP, tampouco à R. Antônio Renzi Primo, nº 215-Suzano/SP. E que conforme documentos encontrados na diligência feita na sede da Cristaleria Bruxelas, a NRFU era usada para fracionar seu faturamento e despesas e assim manter-se fraudulentamente no regime do Simples Nacional.

#### **4.2 DECORLIZ COMERCIAL LTDA – ME**

Em procedimento de Diligência Fiscal no endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa DECORLIZ (Av. Brasil, nº 318 - sala 4 - Vila Correa - Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08.502-000) verificou-se que existe uma sala comercial de aproximadamente 50 m2, onde atualmente funciona uma empresa (Laboratório Marcelo Estética Dental) cuja atividade principal é a fabricação de próteses dentárias (Anexo XV).

[...]

Percebe-se, portanto, que todos elementos citados apontam na mesma direção: de fato, a DECORLIZ nunca esteve estabelecida no imóvel situado à Av. Brasil, nº 318 - sala 4 - Vila Correa - Ferraz de Vasconcelos/SP e é usada pela Cristaleria Bruxelas para segregar suas despesas salariais.

Sob um olhar mais precipitado, pode-se não notar uma vantagem percebida nesta segregação uma vez que a Bruxelas se encontrava fraudulentamente enquadrada no Simples Nacional e, portanto, não faria sentido registrar seus funcionários em outra empresa uma vez que já gozava de benefício maior. Ocorre que segundo o inciso IX do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006, a empresa será excluída de ofício do Simples Nacional quando “for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.” Ora, se todos os funcionários fossem registrados na Bruxelas somente o valor das despesas pagas com a folha de pagamentos ultrapassaria, e muito, o valor da receita bruta necessária para se manter no Simples Nacional, uma vez que a empresa declarava um faturamento bruto muito abaixo do real. Assim, para que pudesse manter o benefício do regime simplificado, a Bruxelas registrou parte de sua massa salarial na empresa Decorliz, declarando em GFIP os débitos, porém sem qualquer recolhimento no período.

[...]

Não obstante todas as provas até agora apresentadas, no curso do procedimento de Diligência Fiscal realizado na sede da BRUXELAS foram encontradas planilhas e documentos que serviram de base para o lançamento de eventos (convênio médico, convênio farmácia, fornecimento de material, tarefa, DSR, adicional noturno, hora extra, falta/atraso, diferença salarial) nas Folhas de Pagamento das empresas DECORLIZ, BRUXELAS, DECORCRIS e, ainda, de funcionários "SR" (sem registro), referente ao mês de novembro de 2011”.

27. Como se vê, as empresas paralelas são a NRFU e a DECORLIZ. Com relação à NRFU, a Autoridade relata que é sucessora da empresa individual Natassia Rogatis Faria Ultramar - EPP com a inclusão dos sócios Dario Ribeiro Santiago e Adevaldo Ribeiro Santiago, sendo que, Natassia Rogatis Faria Ultramar é sobrinha de Renato Rodrigues Nunez, sócio da Bruxelas, ora Recorrente. Ademais, constatou a Autoridade Fiscal:

- (i) não localização da NRFU no endereço informado em seu CNPJ com declaração colhida de vizinho ao terreno indicado no qual diz nunca ter visto qualquer galpão ou produção no local;
- (ii) NRFU encontra-se com sua situação cadastral na SEFAZ-SP como “INAPTO” e ainda assim emitindo notas fiscais para acobertar as operações de vendas da Cristaleria Bruxelas;
- (iii) diversos documentos, como extratos bancários, comprovantes de pagamentos, informes de rendimentos e até mesmo um caminhão da NRFU foram encontrados na sede da Cristaleria Bruxelas;
- (iv) na diligência feita na sede da Cristaleria Bruxelas foram encontrados 3.453 documentos de transporte/entrega/recebimento das mercadorias vendidas pela empresa NRFU em 2014 e 437 documentos referentes às despesas da NRFU em 2014;
- (v) as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios da Cristaleria Bruxelas e dos supostos sócios da NRFU foram transmitidas pelo mesmo endereço MAC (endereço físico único do dispositivo eletrônico que enviou a declaração);
- (vi) além de provas colhidas juntamente com fornecedores e clientes das empresas NRFU e Cristaleria Bruxelas, nas quais pode-se concluir que as decisões giravam sempre em torno do sócio da Bruxelas, Sr. Renato Rodrigues Nunez, inclusive como contato da empresa NRFU.

28. Ao que se refere à DECORLIZ, a Autoridade relata que, foi fundada inicialmente pelas Sras. Maria Lucia Rogatis Fonseca Nunez (esposa de Renato Rodrigues Nunez, sócio da Bruxelas) e sua irmã, Carmem Maria Rogatis Fonseca (mãe da Natassia Rogatis Faria Ultramar).

Posteriormente, elas se retiraram da sociedade e atualmente os sócios são Luiz Henrique Vilela Santiago e Elaine Cristina Tristao Duro, além das seguintes constatações:

- (i) a DECORLIZ não foi encontrada no endereço informado em seu CNPJ, no seu lugar funciona, atualmente, uma empresa de fabricação de próteses dentárias;
- (ii) em consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS SP (CADESP), a DECORLIZ encontra-se com a situação “INAPTO” com ocorrência fiscal “NÃO LOCALIZADA”;
- (iii) em procedimento de diligência fiscal na sede da empresa Bruxelas, foram encontrados documentos das folhas de pagamento da DECORLIZ, além de 312 documentos de despesas da DECORLIZ, apesar da DIMOF do ano de 2014 indicar que não houve movimentação bancária da empresa no período e, também foram encontrados 427 boletos de cobrança referentes à aquisição de embalagens pela DECORLIZ junto à “Edson Joaquim dos Santos” contendo a própria DECORLIZ como “sacado” no boleto, porém com endereço da Bruxelas;
- (iv) as notas fiscais 003.123.905 e 003.137.807 emitidas pela empresa “Certisign Certificadora Digital S/A” para a empresa DECORLIZ com a indicação do e-mail rh@cristaleriabruelas.com.br nas informações complementares;
- (v) DIRF s da DECORLIZ eram preenchidas por funcionários da Bruxelas o que reforça o fato daquela empresa ser apenas uma interposta para cometimento de fraudes tributárias.

29. Como se observa, a Fiscalização adotou as premissas de que há a caracterização de grupo econômico diante da inexistência de fato das empresas NRFU e DECORLIZ, as quais foram utilizadas como empresas veículos para a consecução dos fins almejados pela Recorrente, quais sejam: **a)** manutenção da Recorrente dentro dos limites do regime favorecido no Simples Nacional e, assim, se favorecer ilicitamente em relação à apuração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI e CPP; **b)** sonegação do IPI, tendo em vista que o imposto era recolhido pela Recorrente dentro do Simples num percentual inferior ao da alíquota própria dos produtos industrializados e não era destacado nas vendas da NRFU por essa ter sido cadastrada como comercial atacadista e; **c)** registro de obrigações previdenciárias na DECORLIZ, sem pagamento e em nome de laranjas.

30. A Recorrente, por sua vez, sustenta a inexistência do grupo econômico de fato, trazendo alegações de negativa geral, além de reiterar que *“as provas apresentadas não se prestam a comprovar os fatos alegados”* sem, contudo, contestar quaisquer dos tópicos trazidos no relatório “Representação para Exclusão do Simples Nacional” – Do Grupo Econômico de Fato”, conforme se observa das passagens transcritas abaixo:

“88. Referidos fatos, portanto, não têm o condão de comprovar a existência de grupo econômico.

89. Conforme amplamente demonstrado, as provas apresentadas não se prestam a comprovar os fatos alegados, e os fatos alegados, por si só, igualmente nada comprovam.

90. Por essas razões, a r. decisão deve ser cancelada e a **Recorrente** deve ser mantida no regime simplificado de tributação para o ano de 2014”. (destaques no original)

31. Quanto ao ponto principal, é bem de ver que a Recorrente além de não contestar os fatos constatados pela Autoridade Fiscal sequer apresenta qualquer manifestação quanto aos pontos que restaram expressamente consignados no Acórdão recorrido:

“38. A defesa alega que os depoimentos acerca da inexistência do imóvel da NRFU, sito na Estrada Antonio Jorge, nº 568, não provariam nada, pois incapazes de revelar fatos relativos a 2014. Ademais, questiona a veracidade do depoimento de Vinicius Fernandes dos Santos Silva, uma vez que inexistiria o número da Rua São Carlos em que afirma residir e que a referida rua não faz esquina com o imóvel.

[...]

48. Verificamos pelo googleview atual e **continua a inexistir qualquer edificação no local. A defesa**, por outro lado, em mais um argumento absolutamente descabido e próprio daquelas situações inescapáveis, **aduz que uma foto de 2013 não poderia comprovar fatos relativos a 2014**. Mas, ora, o que poderia ter acontecido então? **Teria a empresa construído um imóvel compatível com uma indústria em poucos meses, operado e faturado em torno de R\$ 15 milhões para logo a seguir mudar o seu endereço e pôr abaixo a recente construção?** Nem autores de contos de fadas, desapegados da verossimilhança, costumam escrever tal narrativa.

83. Ademais, **também me chamou a atenção o fato de o terreno em que NRFU afirma ter exercido suas atividades empresariais, é justamente ao lado do endereço da fiscalizada, apesar de a defesa afirmar que são empresas independentes. Seria muita coincidência, não?**

[...]

52. A defesa contestou os três depoimentos colhidos pela autoridade fiscal de pessoas registradas na DECORLIZ, mas que trabalhariam para a fiscalizada.

[...]

55. Ora, a primeira reclamada é a DECORLIZ, enquanto a segunda reclamada é a fiscalizada, ou seja, **a DECORLIZ operava na planta da fiscalizada!, conforme afirmado pela própria fiscalizada perante a Justiça Trabalhista**. Ademais, na sentença de primeiro grau, que obtive no site do Tribunal, **o juiz reconheceu a**

**existência de grupo econômico** (veja que a recorrente, nesse ponto, foi a fiscalizada e não o trabalhador) **e a principal razão para tal é o fato de que o pagamento ao trabalhador, em diversos meses, foi feito pela fiscalizada!**

56. Já em relação a outro depoente, o Sr. Washington, a defesa aduz que também ingressou em juízo contra a fiscalizada e reproduz inúmeros campos dessa ação, como o nome das partes, dos advogados e o valor da causa, mas omite justamente o próprio número do processo. Isso me chamou a atenção, o que me levou a pesquisar no site do Tribunal. De fato, o processo existe e está registrado com o número de 1002099-04.2015.5.02.0491. Abaixo, reproduzo imagem da pesquisa:

[...]

57. E qual não foi a nossa surpresa que **a fiscalizada foi condenada em primeira instância, sem reversão no Tribunal**. Abaixo, reproduzo em imagem o dispositivo da sentença:

[...]

58. Desse modo, **as provas trazidas pela defesa para abalar a credibilidade dos depoimentos colhidos pela autoridade fiscal, ao revés de produzir tal efeito, opera no sentido oposto**.

[...]

66. No tocante, aos elementos probatórios relativos a anos diversos do de 2014, por si só, servem para demonstrar a relação umbilical entre as duas entidades que se estendeu por anos a fio e não só em 2014 e, vale destacar, abundam documentos relativos ao ano de 2014. Aliás, o contato simples desses documentos **comprova a relação entre a fiscalizada e a DECORLIZ** apontada pela autoridade fiscal, ou seja, **a utilização da DECORLIZ para registrar parte significativa das despesas da fiscalizada**. Além de tudo que consta da acusação fiscal, **notei que em diversos boletos bancários em nome da DECORLIZ, no ano de 2014, consta o endereço da fiscalizada**. Cito, por exemplo, o boleto de fl. 714". (g.n.)

[...]

32. Como se vê, o conjunto probatório apresentado pela Autoridade Fiscal é "abundante, robusto, diversificado e congruente com a sua constatação", além do trabalho descritivo constante do relatório "Representação para Exclusão do Simples Nacional" ser extenso e bem fundamentado, de modo que, as razões que subsidiaram o ato de exclusão em questão são incontestáveis, porquanto fundadas em provas documentais, testemunhais e fotográficas.

33. Desse modo, caberia à Recorrente fazer prova que ilidisse as conclusões da Fiscalização, o que de fato, não fez. Ao contrário, a Recorrente limitou-se em reiterar razões anteriormente expostas.

34. Ademais, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o grupo econômico de fato se manifesta, exemplificadamente, da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] - A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando a sucessão ou **grupo** ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é **identificável por algumas características**, como, por exemplo: a **criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes**". (AI 0006069-09.2012.4.03.0000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 – 4ª Turma, data do julgamento: 16.05.2019. Data da publicação/fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 11.06.2019, g.n.)

35. Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há formação de grupo econômico. A Autoridade Fiscal sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico e demonstrou: a inexistência de fato das empresas NRFU e DECORLIZ; a gestão e todo controle das empresas era feita pela Recorrente; os sócios originais (integrantes da família Rogatis) das empresas NRFU e DECORLIZ foram substituídos por interpostas pessoas, os quais apresentaram um patrimônio inexistente (no caso da Decorliz) ou irrisório (no caso da NRFU); além de a Recorrente ter transferido todos os recursos obtidos com o grupo econômico para empresas patrimoniais, cujos sócios são os integrantes da família Rogatis, conforme se comprova das passagens do relatório "Representação para Exclusão do Simples Nacional", abaixo transcritas:

- (i) a unidade de direção das três empresas concentradas na Cristaleria Bruxelas, no Sr. Renato Rodrigues Nunez e seu filho, Felipe Rogatis Nunez;
- (ii) a NRFU foi fundada inicialmente pela sobrinha de Renato Rodrigues Nunez, sócio da Bruxelas, assim como a DECORLIZ, fundada inicialmente pela esposa e cunhada de Renato Rodrigues Nunez;
- (iii) não localização da NRFU e nem da DECORLIZ no endereço informado em seus CNPJ's, além de constarem com sua situação cadastral na SEFAZ-SP como "inapto";
- (iv) diversos documentos como extratos bancários, comprovantes de pagamentos, informes de rendimentos, documentos de transporte/entrega/recebimento das mercadorias vendidas pela empresa

NRFU em 2014 e documentos referentes às despesas da NRFU em 2014 foram encontrados na sede da Cristaleria Bruxelas;

- (v) também foram encontrados documentos das folhas de pagamento da DECORLIZ, documentos de despesas apesar da DIMOF do ano de 2014 indicar que não houve movimentação bancária da empresa no período, boletos de cobrança referentes à aquisição de embalagens junto à “Edson Joaquim dos Santos” contendo a própria DECORLIZ como sacado no boleto, porém com endereço da Bruxelas no boleto bancário;
- (vi) também foram encontradas as notas fiscais 003.123.905 e 003.137.807 emitidas pela empresa “Certisign Certificadora Digital S/A” para a empresa DECORLIZ com a indicação do e-mail rh@crystaleriabruelas.com.br nas informações complementares;
- (vii) as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios da Cristaleria Bruxelas e dos sócios da NRFU foram transmitidas pelo mesmo endereço MAC;
- (viii) nos sistemas cadastrais da Air Products, fornecedora de oxigênio, consta como pessoa de contato da NRFU o Sr. Renato Nunez, sócio da Bruxelas;
- (ix) nos sistemas cadastrais da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., fornecedora de gás (GLP), constam como pessoas de contato da NRFU o Sr. Renato (sócio da Bruxelas) ou Felipe (filho de Renato), além do telefone da Cristaleria Bruxela;
- (x) o Sr. Felipe Rogatis Nunez assinou como representante legal um Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo e Comodato de Instalações nº MAUA/606/2015/00 firmado entre a Nacional Gás Butano e a NRFU;
- (xi) a empresa Companhia Ultragaz S.A, em procedimento de diligência fiscal, informou que as relações comerciais e negociações do cliente NRFU eram feitas sempre com os contatos: “Renato Nunez (proprietário) e Felipe Nunez (filho do Renato)”;
- (xii) em mensagem eletrônica da Ultragaz para o Felipe Nunez (felipe@crystaleriabruelas.com.br), aquela solicita uma Nota Fiscal de devolução da NRFU Comercial Atacadista para a Ultragaz e o destinatário da mensagem prontamente atende a solicitação por meio da emissão da NF 18.964 anexada na resposta ao e-mail;
- (xiii) em mensagem eletrônica assinada por "Felipe" e enviada pelo e-mail "felipe@crystaleriabruelas.com.br", ele questiona sobre como seria feita a diferença referente aos abastecimentos com aumento, que não tinham sido

avisados. Em mensagem posterior, Gustavo Junji Kurita (da ULTRAGAZ) responde para Felipe: "*ontem conversei com o Renato e será aplicado o desconto somente no abastecimento de ontem*". Na mensagem seguinte, Felipe responde para Gustavo que confirmou com ele (Renato);

- (xiv) nos sistemas cadastrais da Companhia Brasileira de Distribuição, cliente da NRFU, consta como telefone de contato o número da Bruxelas, (11)4746-404 e como e-mail de contato o endereço [renato.nunez@cristaleriabruzelas.com.br](mailto:renato.nunez@cristaleriabruzelas.com.br);
- (xv) em contrato de fornecimento firmado entre a Companhia Brasileira de Distribuição e a NRFU, nos dados cadastrais do fornecedor consta como Diretor/Gerente Nacional o Sr. Renato Rodrigues Nunez e o e-mail [renato.nunez@cristaleriabruzelas.com.br](mailto:renato.nunez@cristaleriabruzelas.com.br);
- (xvi) identificado o Acordo Coletivo de trabalho vigente no período entre 01.12.2013 e 30.11.2015, o qual é único para as duas empresas Bruxelas e Decorliz e é assinado pelo Sr. Renato Rodrigues Nunez, sócio da Bruxelas. Aqui é importante ressaltar que o Sr. Felipe Rogatis Nunez, filho de Renato Rodrigues Nunez, durante o período compreendido entre 05.05.2009 e 23.06.2010, era sócio da Cristaleria Bruxelas. Posteriormente, foi excluído da sociedade e registrado como empregado na qualidade de Engenheiro Mecânico (CBO 2144-05); situação que não condiz com os atos praticados por Felipe como vimos nos itens acima relacionados;
- (xvii) depoimento do Sr. Ewerton Ruziska, o qual afirmou que trabalhou na Cristaleria Bruxelas no período entre janeiro/2010 e Junho/2016 (apesar de registrado na Decorliz) no endereço Estrada Antônio Jorge, nº 700 e que no terreno ao lado (Estrada Antônio Jorge, no 568) nunca existiu nenhuma empresa funcionando e que o local era utilizado para estocar pedras refratárias bem como estacionamento dos funcionários da Bruxelas;
- (xviii) a NRFU, apesar de ser uma empresa comercial atacadista, concentrou 71% do total de compras do ano de 2014 em insumos para a fabricação de artigos de vidro, notadamente o oxigênio líquido e o gás liquefeito de petróleo (GLP), sendo que, tais compras referiam-se na verdade às aquisições da Cristaleria Bruxelas;
- (xix) em análise das vendas das empresas Cristaleria Bruxelas e NRFU, apurou-se que ambas as empresas utilizavam os mesmos códigos de produtos para identificar suas mercadorias. Na verdade, como apontado, tratava-se não apenas de uma mera coincidência, mas de uma mesma metodologia de identificação dos ativos da empresa o que indica, mais uma vez, a confusão dos negócios das empresas Bruxelas e NRFU;

- (xx) uma GARE (Guia de Arrecadação) em nome de Renato Rodrigues Nunez, sócio da Cristaleria Bruxelas, foi paga por meio de débito em conta corrente da NRFU apesar desse Senhor ter alegado em Termo de Declaração lavrado em 14.03.2017 que desconhecia a empresa NRFU. Tal pagamento foi efetuado por Felipe Rogatis Nunez, filho de Renato;
- (xxi) foi encontrada uma planilha na sede da Bruxelas com o seguinte título: “QUANTIDADE DE PEÇAS PRODUZIDAS BRUXELAS/NATÁSSIA”. Vale lembrar que, como dito anteriormente, a NRFU Comercial Atacadista Ltda. – ME é a sucessão da empresa individual Natassia Rogatis Faria Ultramari - EPP com a inclusão dos sócios Dario Ribeiro Santiago e Adevaldo Ribeiro Santiago. Prova incontestável da intercomunicação das atividades das empresas Cristaleria Bruxelas e NRFU;
- (xxii) na sede da Bruxelas, registrou-se a presença de um caminhão VW/15190, placa FLU1695 no setor de expedição, o qual, segundo o consta no sistema RENAVAL, é de propriedade da empresa NRFU;
- (xxiii) a empresa Air Liquide, em procedimento de diligência fiscal, informou que o tanque abastecido quando vendido para a NRFU era o de número 1289, justamente localizado no endereço da Cristaleria Bruxelas;
- (xxiv) encontrada também uma relação elaborada pelo prestador “Maimell Saúde Empresarial” contendo todas as pessoas que possuem o benefício de convênio médico. Nela contém funcionários das empresas Decorliz, Bruxelas e funcionários sem registro, porém o documento menciona que a empresa contratante é a Bruxelas;
- (xxv) comprovante de pagamento de despesa da Decorliz que indica a conta bancária da NRFU como sendo a conta utilizada para quitação do débito;
- (xxvi) o Processo trabalhista 1002099-04.2015.5.02.0491 impetrado por Washington Aparecido Magina contra a Decorliz (1ª reclamada) e Bruxelas (2ª reclamada), alegando que trabalhava nessa última e era registrado na primeira. Além disso o seu termo de rescisão com a Decorliz fora assinado pela Sra. Sidnéia Rodrigues da Motta Artusi, Gerente de Recursos Humanos da Decorliz;
- (xxvii) comunicado enviado ao Sindicato dos Vidreiros, referente à eleição da CIPA em 2014, as próprias empresas, Bruxelas e Decorliz, informam que estão situadas em um mesmo local.

36. Nessa hipótese, as demais sociedades pertencentes ao grupo são incluídas no polo passivo porque não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a Recorrente, vez que juntas formam **uma única pessoa jurídica**, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e pelo mesmo sócio. Tratam-se, de fato, de membros de

uma mesma família, formando uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e que devem ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.

37. Observo ainda que, as provas apontam para evidências de confusão patrimonial, porquanto a Recorrente pagava débitos das empresas NRFU e DECORLIZ, como convênio médico e rescisões trabalhistas, bem como há diversas passagens que confirmam a existência de um grupo econômico, a exemplo dos dados cadastrais de fornecedores, nos quais constam o Sr. Renato Rodrigues Nunez, como “Diretor/Gerente” e declarações de seus funcionários. Há comprovação, portanto, de que existe confusão patrimonial e um “grupo econômico” atuando sob a direção da empresa Recorrente.

38. Para além disso, notadamente o esquema fraudulento é desvelado pela Autoridade Fiscal, já que o grupo econômico se utilizava de interpostas pessoas para criar empresas intermediárias, que fragmentavam a operação e a massa salarial da Recorrente, sendo que a NRFU emitia as notas fiscais sem o destaque de IPI, por estar cadastrada como comercial atacadista e a DECORLIZ não efetuava o pagamento das contribuições previdenciárias. Tudo isso ocorria sob o comando único da Recorrente e seu sócio.

39. Nesse contexto, pertinente a transcrição do seguinte trecho constante do Acórdão recorrido:

**“Conclusão sobre o grupo econômico**

72. Conforme discorremos ao longo do relatório e no voto, as provas de que NRFU e DECORLIZ correspondem a empresas que não existiam de fato e apenas foram formalizadas com o fito de ocultar receitas e despesas da fiscalizada e, assim, manter a fiscalizada dentro dos limites legais no regime de tributação favorecida do Simples Nacional, são inúmeras e praticamente todas se mantiveram de pé. Não sofreram nenhum abalado pelo contraditório da empresa.

73. Pelo contrário, em algumas oportunidades, a alegação e a prova trazida pela defesa, como as ações judiciais na esfera trabalhista, operaram em seu desfavor.

74. O conjunto probatório apresentado pela autoridade fiscal é abundante, robusto, diversificado e congruente com a sua constatação. São provas documentais, testemunhais e fotográficas que não deixam pairar a menor dúvida acerca do fato de a fiscalizada ser a verdadeira operadora das atividades meramente formalizadas em NRFU e DECORLIZ”.

40. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INSERÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS. RESPONSÁVEIS DE FATO. INTERESSE COMUM. ART. 124, INCISO I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. A constatação de **grupo econômico de fato** composto por pessoas jurídicas, apenas formalmente, distintas, que **constituem uma única universalidade**, conjugada com a **interposição de terceiros nos quadros societários de tais pessoas jurídicas**, autoriza a **imposição da**

**responsabilidade tributária solidária**, conforme previsão do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, aos responsáveis de fato pela gestão e prática dos atos que constituem os fatos geradores das obrigações tributárias, por configuração do interesse comum. (Processo nº 11020.720097/2012-09. Acórdão nº 1302-007.073 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 09 de abril de 2024. Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, g.n.)

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Data do fato gerador: 01/01/2009 [...] SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E OPERACIONAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. Quando as circunstâncias e evidências indicam a **coexistência de empresas sob a mesma administração, perseguindo a mesma atividade econômica, a utilização dos mesmos empregados e meios de produção, implicando confusão patrimonial e operacional, deve-se reconhecer a unicidade entre elas**, considerando-se a receita global para fins de verificação do enquadramento nos limites de receita bruta fixados para a opção pelo Simples Nacional. (Processo nº 13971.720755/2014-01. Acórdão nº 1302-005.712 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 13 de setembro de 2021. Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. GRUPO ECONÔMICO. Os sócios administradores que agem com infração à lei são responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído. As **empresas que tem interesse comum** na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal e **integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente**, pelas obrigações decorrentes da lei de custeio previdenciário. [...]. (Processo nº 19515.720103/2011-89. Acórdão nº 2301005.603 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 11 de setembro de 2018. Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

41. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto.

### III.2 - Análise das Alegações Acerca da Exclusão do Simples Nacional

42. O objeto da discussão travada no presente processo refere-se à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, a qual, a rigor, foi levada a efeito a partir de a partir de 01.01.2014, em razão de ter incorrido na hipótese de vedação prevista no inciso II<sup>8</sup> do artigo 3º e nas hipóteses de exclusão previstas nos incisos II, V, VIII, XI, XII<sup>9</sup> e §§ 1º e 2º<sup>10</sup>, do artigo 29, inciso II do artigo 30<sup>11</sup>, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

<sup>8</sup> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

<sup>9</sup> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação

43. Conforme exposto acima, o relatório “Representação para Exclusão do Simples Nacional” apontou que a Recorrente excedeu o limite legal de enquadramento no regime favorecido; praticou infrações à legislação tributária de forma reiterada; omitiu informações da folha de pagamento e encargos; além de não apresentar o Livro-Caixa, obrigatório para esse regime simplificado. Confira-se:

#### **“5 DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES**

##### **5.1 RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE**

###### **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:**

*Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.*

*Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.*

###### **Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (texto original vigente à época):**

*Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:*

*I - microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput)*

---

financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; [...]

**V** - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; [...]

**VIII** - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; [...]

**XI** - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

**XII** - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

<sup>10</sup> **§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

**§ 2º** O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

<sup>11</sup> **Art. 30.** A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

a) no caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso I)

b) no caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

III - período de apuração (PA) o mês-calendário considerado como base para apuração da receita bruta; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º; art. 21, inciso III)

Em consulta ao Portal do Simples Nacional observou-se que a Cristaleria Bruxelas é optante do regime simplificado desde 2007:



Código da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação da Solicitação	Data de Processamento	Empresa em Início de Atividades?	Endereço IP de Solicitação	Endereço IP de Cancelamento	Visualizar Detalhamento
00.00.64.16.85	11/07/2007 16:55	Deferida	10/09/2007	Não	200.171.38.95		

Tendo em vista todos os elementos até agora apresentados, é notória a fraude praticada pela Cristaleria Bruxelas no sentido de utilizar a empresa N.R.F.U Comércio Atacadista Ltda – EPP para fragmentar seu faturamento e bem como usar a empresa Decorliz Comercial Ltda – ME para segregar sua massa salarial.

Como dito, a fragmentação do faturamento era necessária para manter o faturamento da Bruxelas dentro dos limites necessários para enquadrar-se no Simples Nacional, já a segregação da massa salarial tornava-se imprescindível para não ultrapassar o limite de despesas de 20% acima de sua receita bruta, hipótese que também imputa a exclusão do regime simplificado.

Diante da simulação ardil e fraudulenta da empresa, é necessário considerar os dados integrados de todo o grupo econômico, tanto para apuração das receitas quanto das despesas.

Repise-se que a empresa Decorliz servia única e exclusivamente para registro dos empregados que não podiam fazer parte das despesas da empresa Bruxelas e não possui qualquer receita ou movimentação financeira no período de 2010 a 2016 conforme consulta à DIMOF.

Portanto para apuração da receita bruta utilizou-se as vendas das empresas Cristaleria Bruxelas e NRFU excetuadas as notas fiscais canceladas e os descontos incondicionais.

	<b>2014</b>
<b>Bruxelas</b>	R\$ 3.869.568,19
<b>NRFU</b>	R\$ 11.670.104,45
<b>Total</b>	<b>R\$ 15.541.686,64</b>

Da análise da receita bruta apresentada percebe-se que o faturamento real da Cristaleria Bruxelas supera e muito o limite de R\$3.600.000,00 para manter-se no Simples Nacional em prática reiterada desde 2012 pelo menos.

## 5.2 FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

*“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse-á quando:*

*[...]*

*VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;”.*

Primeiramente é importante lembrar que a Cristaleria Bruxelas deixou de atender em tempo hábil e prorrogado por duas vezes a intimação feita para apresentar seus livros contábeis. Senão vejamos:

No segundo dia do mês de junho de 2017 a empresa tomou ciência, por meio de Aviso de Recebimento (AR) DV380085487BR, do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 31/05/2017 no qual foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias corridos:

1. Arquivos digitais de registros contábeis no leiaute definido pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) COFIS nº15, dos seguintes livros contábeis do período fiscalizado (2014): - Livro Caixa (ou, se houver, Livro Diário e Livro Razão); - Livro Registro de Inventário.
2. Folha de pagamento de todos os segurados das competências 01/2014 a 12/2014, incluindo a Folha de Pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2014;
3. Livro ou Ficha de Registro de Empregados do período fiscalizado (2014);
4. Recibos de Pagamento de Autônomo (RPA) do período fiscalizado (2014);
5. Notas Fiscais de Prestação de Serviço de pessoas físicas e Recibos de Frete do período fiscalizado (2014);

Em 26/06/2017, sem ter atendido nenhuma das solicitações acima, a empresa pediu a prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para atendimento do referido Termo de tal sorte que sua solicitação foi deferida e cientificada em 05/07/2017;

Aos 27 do mês de julho de 2017, sem ter atendido sequer parcialmente a intimação de 31/05/2017, apresentou novo pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias para atendimento. Após decorridos os vinte dias iniciais, mais os trinta dias de prorrogação a pedido da empresa fora autorizado um prazo adicional e improrrogável de cinco dias, contados a partir da ciência (09/08/2017) do Termo que protela o prazo;

Em 18/08/2017, sem ter atendido quaisquer dos itens da intimação, a empresa apresentou um terceiro pedido de prorrogação de prazo, por mais cinco dias, para atendimento do referido Termo de Intimação. Com a certa convicção de intenções protelatórias, fora lavrado o Termo de Indeferimento de Prorrogação de Prazo, cuja ciência se deu em 25/08/2017.

Desta forma fica caracterizado o embaraço à fiscalização na medida em que a Cristaleria Bruxelas não apresentou nenhum dos documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 31/05/2017 nem qualquer justificativa para o não atendimento, enquadrando-se no inciso II do Artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

No entanto, após análise de todo o exposto até agora, é notório que fatos como a interposição de pessoa jurídica em operações mercantis (NRFU); a confusão patrimonial e financeira demonstrada; os funcionários registrados em pessoa jurídica de “fachada” ou, por vezes, não registrados; enfim, são elementos que denotam a completa imprestabilidade da contabilidade escriturada se esta tivesse sido apresentada ao fisco.

E mais que isso, a imprestabilidade se dá por vícios que pela sua própria natureza se mostram completamente insanáveis, ou seja, o esquema todo foi engendrado em uma plataforma operacional que impede a regular aferição contábil da empresa.

Deste modo, destaca-se uma vez mais que o livro contábil obrigatório do ano-calendário 2014 (Livro Caixa, ou Diário ou Razão) não foi apresentado. Mais que isso, resta conclusivo que, ainda que a fiscalizada tivesse apresentado tal livro, esta escrituração (Livro Caixa) obviamente não prestaria à identificação da efetiva movimentação financeira e bancária.

Portanto, tal situação enquadra-se no Artigo 29, inciso VIII da Lei Complementar 123/2006 como motivo para exclusão de ofício do Simples Nacional.

### **5.3 PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR 123/2006**

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

*“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse-á quando:*

*[...]*

*V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;*

Consultando o dicionário, pode-se observar que reiterar significa repetir, renovar, refazer, repisar. Ou seja, é necessário que a mesma infração se repita para que ela possa ser considerada reiterada.

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/66, em seu artigo nº 100 menciona a referida expressão:

*“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*[...]*

*III - as **práticas reiteradamente** observadas pelas autoridades administrativas;”*  
*(grifo nosso)*

O CTN não estabelece qualquer critério para se determinar quando uma prática deve ser considerada como adotada reiteradamente pela autoridade administrativa, devendo-se todavia, entender como tal uma prática repetida, renovada.

As práticas reiteradas das autoridades administrativas nada mais são do que os **usos e costumes** da Administração. Nesse sentido, trata-se como prática reiterada no âmbito da Administração Pública a longa prática uniforme, pública e geral de determinado ato.

Para fins de exclusão do Simples Nacional, pode-se conceituar prática reiterada de infração à legislação tributária como sendo aquela prática habitual e repetida, de tal forma que fique caracterizado o seu uso frequente, consubstanciando-se em um **costume**.

Portanto não trata-se apenas da repetição simples de uma infração, mas a sua habitualidade.

No caso em tela, mais do que um costume, a infração à legislação é um *modus operandi*, é um padrão pré-estabelecido de atos que guia a rotina da empresa. Vale dizer que a infração à legislação, *in casu*, era o fim (o objetivo precípua) e não uma consequência das atividades operacionais da empresa.

O fato de as empresas NRFU e Decorliz nunca terem existido de fato demonstra de forma clara e inequívoca o dolo, a fraude, a intenção de burlar e iludir os órgãos fiscais.

Também as planilhas contendo as folhas de pagamento dos funcionários registrados nas empresas Decorliz, Bruxelas, Decorcris e ainda os funcionários sem registro juntamente com as planilhas de controle de prêmio demonstram de forma cristalina os controles internos que se mantinham mês a mês para supervisionar uma situação fraudulenta, a manutenção de empregados registrados em empresa inexistente de fato.

Por todo o exposto fica evidenciada de forma cristalina a conduta reiterada de infrações tributárias por parte da Cristaleria Bruxelas, principalmente no que tange à formação de um grupo econômico de fato com a finalidade precípua de mitigar o recolhimento de tributos por meio de conduta dolosa de fragmentação da receita bruta, bem como a segregação de sua massa salarial utilizando-se empresas inexistentes de fato.

#### **5.4 OMISSÃO DE SEGURADO EMPREGADO DA FOLHA DE PAGAMENTOS**

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

*“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse-á quando:*

*[...]*

*XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, seguro empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.”*

No curso do procedimento de Diligência Fiscal realizado na sede da Cristaleria Bruxelas foram encontrados planilhas e documentos que serviram de base para o lançamento de folha de pagamento dos funcionários sem registro (SR).

A seguir seguem apenas exemplos dos meses de janeiro e dezembro de 2014, mas a relação completa encontra-se em anexo a este relatório.

**RELAÇÃO DE LIQUIDOS DE ADIANTAMENTO**

*Sem Registro*

*Janeiro.2014*

QDE	CH	Funcionario	AG.	CONTA	CPF	Liq. Pagto
1	764	Adailson dos Reis ✓	211-9	069.730-3	033.850.058-84	1.400,00
2	1349	Carlos Gomes Dias ✓	0407-3	054.995-9	837.778.578-15	1.400,00
3	004	Edilson Eudes Pascotto ✓	211-9	525.105-2	127.925.368-10	1.400,00
4	1821	Francisco das Chagas Pereira ✓	2866-5	023.951-8	945.170.618-68	1.400,00
5	1993	Jose Barbosa Felipe ✓	100-7	645.515-8	686.548.638-20	1.400,00
6	1527	Oswaldomiro da Costa Aguiar ✓	211-9	069.809-1	057.138.438-23	1.400,00
7	2011	Sidneia Rodrigues da Mota Artusi ✓			139.236.618-01	1.750,00
						10.150,00

**RELAÇÃO DE LIQUIDOS DE PAGAMENTO**

*Sem Registro*

*Dezembro / 2014*

QDE	CH	Funcionario	AG.	CONTA	CPF	Pagto
<del>1</del>	<del>004</del>	<del>Edilson Eudes Pascotto</del>	<del>211-9</del>	<del>525.105-2</del>	<del>127.925.368-10</del>	<del>5.696,98</del>
<del>2</del>	<del>1993</del>	<del>Jose Barbosa Felipe</del>	<del>100-7</del>	<del>645.515-8</del>	<del>686.548.638-20</del>	<del>1.607,80</del>
<del>3</del>	<del>1548</del>	<del>Miguel Florentino dos Santos</del>	<del>211-9</del>	<del>076.524-4</del>	<del>277.344.868-51</del>	<del>3.507,06</del>
<del>4</del>	<del>1527</del>	<del>Oswaldomiro da Costa Aguiar</del>	<del>211-9</del>	<del>069.809-1</del>	<del>057.138.438-23</del>	<del>4.552,50</del>
<b>Total Liquido</b>						<b>15.364,34</b>

Do exposto, é nítida a prática reiterada da empresa em manter funcionários ativos sem os devidos registros de trabalho. É válido ressaltar que três funcionários não registrados em janeiro de 2014 permaneceram sem a sua regularização trabalhista por todo o ano calendário de 2014 uma vez que reaparecem na mesma lista (SR) em dezembro do mesmo ano”. (destaques no original)

44. O Acórdão recorrido assentou, naquilo que ora importa, que:

“76. No tocante ao excesso de receitas, devem ser consideradas as auferidas pela fiscalizada e pela NRFU, em razão de a NRFU ser inexistente de fato e de suas receitas serem da própria fiscalizada. Assim, o montante anual supera em cerca de cinco vezes o limite legal de enquadramento no regime favorecido.

77. Também ficou caracterizado o *modus operandi* fraudulento, o que caracteriza indiscutivelmente prática reiterada de infrações nos termos do art. 29, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06.

78. Ainda se caracterizou a hipótese de exclusão prevista no art. 29, inciso XII, da lei complementar 123/06, correspondente à omissão reiterada da folha de pagamento e encargos. A defesa alega que tal acusação está calcada em planilhas sem identificação de autoria. Pois bem, além das planilhas, conforme já explicitamos anteriormente se caracterizarem como prova, mesmo destituídas da feição documental, a acusação não se esteou apenas nelas. Outro fundamento do auto de infração são as GFIPs da DECORLIZ, que foi caracterizada como uma empresa inexistente de fato empregada para receber as despesas da fiscalizada.

79. Por fim, com relação ao livro caixa, a defesa alega que a autoridade presumiu a inexistência do livro ao ter se negado a dilatar o prazo para atendimento de tal exigência. Também não é verídica tal afirmação da defesa. A empresa foi intimada para apresentar o livro em 20 (vinte) dias. Não atendeu e pediu mais um prazo de 30 (trinta) dias. Não atendeu e pediu mais um prazo de 30 (trinta) dias, quando então a autoridade deferiu apenas 5 (cinco) dias improrrogáveis, e mais uma vez a intimação não foi atendida. Ou seja, a autoridade foi bastante paciente e nada precipitada. No total, concedeu 55 (cinquenta e cinco) dias em três atos: uma intimação e duas re-intimações. A exclusão do simples nacional deve, pois, ser mantida também por essa razão legal”.

45. Os elementos de prova atestam que a Recorrente utilizou de atos simulados inclusive com a formação de um grupo econômico de fato com as empresas NRFU Comércio Atacadista e com a Decorliz Comercial Ltda., as quais são inexistentes de fato e em nome de interpostas pessoas, de modo a respaldar sua exclusão do Simples Nacional.

#### IV - Dispositivo

46. Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

47. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**

ACÓRDÃO 1302-007.545 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16095.720010/2018-21

DOCUMENTO VALIDADO